

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 028.081/2014-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mombaça – CE.

Responsáveis: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20); Município de Mombaça – CE (CNPJ 07.736.390/0001-01); e Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.634.927/0001-95).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTÃO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONVÊNIO. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO SOBRE O NECESSÁRIO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E OS SUPOSTOS DISPÊNDIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. REVELIA DO GESTOR E DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de José Wilame Barreto Alencar, como então prefeito do Município de Mombaça – CE (gestão: 2005-2012), diante da total impugnação dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 250.000,00 em prol do Convênio n.º 128/2008 destinado à construção de 169 cisternas.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Juscelino Oliveira de Brito lançou o seu parecer conclusivo à Peça 66, com a anuência do diretor da então Secex-Ceará (Peça 67), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

1. *Resumo do pronunciamento da Unidade Técnica realizado na peça 37*

2. *O referido convênio tinha por objeto a construção de 169 Cisternas de Placas no município de Mombaça/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 250.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 7.801,05 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 257.801,05, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 2, p. 328-342). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2008 a 20/12/2010, tendo como prazo para a apresentação da prestação de contas final a data 18/2/2011 (peça 3, p. 20).*

3. *Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 758-7, conta corrente 23034-0, do Banco do Brasil (peça 2, p. 466):*

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data do crédito</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>2010OB802538</i>	<i>17/6/2010</i>	<i>250.000,00</i>

4. *O ex-Prefeito, Sr. José Wilame Barreto Alencar (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), encaminhou, em 6/6/2011, a documentação alusiva à prestação de contas do ajuste, contendo os seguintes documentos, complementados, posteriormente em 29/7/2011 (peça 3, p. 104-252):*

<i>Documento</i>	<i>Localização</i>
<i>Relatório de execução físico-financeira</i>	<i>Peça 3, p. 106-108</i>
<i>Relatório de Execução da receita e da despesa</i>	<i>Peça 3, p. 110</i>

<i>Relação de pagamentos</i>	<i>Peça 3, p. 112</i>
<i>Relação de bens</i>	<i>Peça 3, p. 114</i>
<i>Conciliação bancária</i>	<i>Peça 3, p. 116</i>
<i>Termo de aceitação definitiva da obra</i>	<i>Peça 3, p. 118</i>
<i>Relatório de cumprimento do objeto</i>	<i>Peça 3, p. 120</i>
<i>Declaração de guarda de documentos fiscais</i>	<i>Peça 3, p. 122</i>
<i>Termo de Convênio</i>	<i>Peça 3, p. 124-140</i>
<i>Plano de Trabalho Aprovado</i>	<i>Peça 3, p. 142</i>
<i>Extratos bancários</i>	<i>Peça 3, p. 144-166</i>
<i>Notas fiscais, recibos</i>	<i>Peça 3, p. 168-170</i>
<i>Licitação, Contrato</i>	<i>Peça 3, p. 172-210</i>
<i>Guia de recolhimento do saldo de recursos</i>	<i>Peça 3, p. 252</i>

5. Encaminhada a prestação de contas, o MIN, por meio de sua Secretaria Nacional de Defesa Civil, realizou visita técnica nas obras do convênio e emitiu o Relatório de Inspeção 37/2011, de 21/12/2011, no qual constaram as seguintes informações (peça 3, p. 270-282):

a) o Secretário de Obras da Prefeitura, Sr. Roque Almeida Siqueira, informou que o convênio não foi executado em sua totalidade. Das 169 cisternas previstas no convênio, foram apresentadas apenas 12 cisternas correspondentes à lista dos beneficiários;

b) em relação as 12 cisternas vistoriadas, foi observado que todas elas se encontram incompletas, faltando tampas, instalação de tubos e calhas ou estão inacabadas, todas elas, portanto, sem funcionalidade e sem atingir o benefício social esperado;

c) por fim, concluiu-se pela não aprovação da execução física do convênio e pela necessidade de se restituir a integralidade dos recursos repassados.

6. O Ministério da Integração Nacional emitiu ainda o Parecer Financeiro 318/2012, não aprovando a execução dos recursos do convênio e sugerindo a instauração da competente tomada de contas especial pelo montante integral dos recursos federais repassados, abatendo-se, na oportunidade, os R\$ 7.871,99 recolhidos pelo convenente a título de saldo de recursos em 27/7/2011 (peça 3, p. 326-330).

7. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas emitiu o relatório 45/2012, de 14/12/2012, imputando ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, o dano apurado no valor integral dos recursos repassados, abatido da quantia já ressarcida a título de saldo de convênio, em razão da não aprovação da execução física do objeto do convênio (peça 3, p. 342-352).

8. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 4), foram feitas algumas considerações que poderiam alterar o encaminhamento dado pelo concedente:

a) o motivo para a glosa dos serviços realizados se deu em razão da não execução de 157 cisternas e da execução incompleta de 12 cisternas, que se encontravam sem funcionalidade em razão dos serviços não executados;

b) dessa forma, considerando que a empresa contratada, Titan Com. Serv. Construções Ltda. (CNPJ 08.634.927/0001-95), havia recebido o montante de R\$ 250.000,00 pela execução dos serviços, tendo se beneficiado, portanto, indevidamente pelo pagamento por serviços não executados, deveria ser chamada também a compor o polo passivo da avença em solidariedade com o ex-Prefeito;

c) e com a solidariedade da empresa, o débito deveria ser imputado no valor do pagamento realizado de R\$ 250.000,00, atualizado a partir da data do efetivo pagamento em 3/1/2011;

d) também foi possível verificar a partir dos extratos bancários da conta específica, que após o crédito da ordem bancária em 17/6/2010, os recursos foram indevidamente debitados por meio de transferências e, posteriormente, creditados novamente na conta antes do pagamento à empresa contratada:

(...)

e) por fim, no Relatório de Inspeção 37/2011 do concedente, restou consignado que, das 169 cisternas previstas no plano de trabalho, apenas 12 foram apresentadas correspondentes à lista de beneficiários, o que deixa margem de dúvida se outras cisternas poderiam ter sido construídas com recursos do convênio, mas fora da lista inicial de beneficiários.

9. Dessa forma, preliminarmente, propôs-se a realização de diligência ao Ministério da Integração Nacional solicitando a realização de nova inspeção **in loco** nas obras do convênio e a emissão de relatório que constasse, no mínimo, as seguintes informações:

a) quantidade de cisternas executadas integralmente, com funcionalidade e beneficiando a comunidade, de acordo com a lista de beneficiários inicial aprovada;

b) quantidade de cisternas executadas parcialmente, mas que estão cumprindo a sua função social apesar dos serviços não executados, de acordo com a lista de beneficiários inicial aprovada (neste caso deve ser calculado o custo dos serviços não executados);

c) quantidade de cisternas executadas parcialmente, mas que não estão cumprindo a sua função social, de acordo com a lista de beneficiários inicial aprovada (custo integral das cisternas);

d) quantidade de cisternas executadas integralmente, com funcionalidade e beneficiando a comunidade, no entanto, em desacordo com a lista de beneficiários inicial aprovada (verificar se é possível aferir se as unidades foram de fato executadas com recursos do convênio em tela);

e) quantidade de cisternas executadas parcialmente, mas que estão cumprindo a sua função social apesar dos serviços não executados, e que estão em desacordo com a lista de beneficiários inicial aprovada (neste caso deve ser calculado o custo dos serviços não executados e verificado se é possível aferir se os serviços foram de fato executados com recursos do convênio em tela);

f) quantidade de cisternas executadas parcialmente, mas que não estão cumprindo a sua função social, e que estão em desacordo com a lista de beneficiários inicial aprovada (verificar se é possível aferir se os serviços foram de fato executados com recursos do convênio em tela);

g) quantidade de cisternas não executadas;

h) após a apuração, quantificasse novamente o valor da glosa.

10. Além disso, foi proposto ainda a realização de diligência ao Banco do Brasil, solicitando cópia dos documentos que identifiquem os credores das transferências realizadas a débito da conta específica do convênio:

Data	Tipo	Histórico	Valor (R\$)
1/7/2010	Débito	Transferência <b>on line</b>	10.000,00
9/7/2010	Débito	Transferência <b>on line</b>	240.000,00
5/8/2010	Débito	Transferência <b>on line</b>	800,00
1/12/2010	Débito	Transferência <b>on line</b>	7.900,96
3/1/2011	Débito	Transferência <b>on line</b>	250.000,00
21/1/2011	Débito	TED	6.995,00

11. Em resposta à diligência, o Ministério da Integração Nacional encaminhou Relatório de Visita Técnica datado de 12/5/2015, e cuja vistoria ocorreu no período de 27 a 30/4/2015, contendo as seguintes informações (peça 12):

a) a equipe de fiscalização só conseguiu vistoriar 60 cisternas durante o período em que esteve no município, devido às longas distâncias a serem percorridas, além da precariedade das estradas vicinais; e ressaltou que uma nova fiscalização seria necessária a fim vistoriar as demais cisternas pagas com recursos do convênio;

b) das 60 cisternas vistoriadas, todas elas estavam completas e em condições normais de utilização (vide anexo fotográfico), no entanto, 26 delas foram entregues a beneficiários diferentes da lista inicialmente apresentada junto ao Ministério e sem a aprovação deste;

c) tendo em vista que as cisternas não apresentavam nenhuma identificação do convênio ou do órgão repassador dos recursos, a equipe procurou identificar por meio de entrevistas se as cisternas vistoriadas eram de fato àquelas pagas com recursos do convênio;

d) tendo em vista que a vistoria realizada foi apenas parcial, a equipe não se pronunciou sobre um novo valor a ser glosado.

12. O Banco do Brasil, por sua vez, enviou uma planilha contendo a identificação dos credores das transferências **on line** e da TED realizadas a débito da conta específica do convênio:

Data	Histórico	Valor (R\$)	Beneficiário	CPF/CNPJ
1/7/2010	Transf. <b>on line</b>	10.000,00	P.M. Mombaça	07.736.390/0001-01
9/7/2010	Transf. <b>on line</b>	240.000,00	P.M. Mombaça	07.736.390/0001-01
5/8/2010	Transf. <b>on line</b>	800,00	P.M. Mombaça	07.736.390/0001-01
1/12/2010	Transf. <b>on line</b>	7.900,96	Ana Amélia de Alencar - ME	07.519.445/0001-21
3/1/2011	Transf. <b>on line</b>	250.000,00	P.M. Mombaça	07.736.390/0001-01
21/1/2011	TED	6.995,00	Titan Com. e Serviços de Construções Ltda.	08.634.927/0001-95

13. Em análise à documentação encaminhada, esta Unidade Técnica entendeu, na instrução acostada à peça 15 dos presentes autos, que as novas informações colhidas junto ao Ministério da Integração Nacional e junto ao Banco do Brasil, retratavam uma realidade totalmente diferente daquela inicialmente apresentada, uma vez que o novo relatório de visita técnica apresentado pelo MIN não apresentava irregularidades que ensejassem a glosa de despesas, no que concerne a execução física do objeto do convênio em exame, tendo em vista que a entrega de cisternas a beneficiário diverso da lista originalmente aprovada não constitui desvio de finalidade, mas mero desvio de objeto, cabendo nesses casos, conforme a jurisprudência desta Corte, apenas a ressalva nas contas do responsável.

14. A mesma instrução ressaltou, no entanto, que, da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, foi possível confirmar uma série de movimentações indevidas na conta específica do convênio e que, apesar de constar na prestação de contas, especificamente na Relação de Pagamentos (peça 3, p. 112), que a transferência **on-line** do dia 3/1/2011, no valor de R\$ 250.000,00, se destinou ao pagamento da empresa Titan Comercio e Serviços de Construções Ltda. ME, observa-se a partir da planilha do Banco do Brasil S.A que tal transferência foi realizada a crédito da própria Prefeitura de Mombaça/CE, na conta 8871, Ag. 758, do Banco do Brasil, rompendo, desta forma, o nexo de causalidade financeiro na execução dos recursos e justificando, assim, a glosa dos valores desviados.

15. Além disso, apesar de não constarem na Relação de Pagamentos constante da Prestação de Conta (peça 3, p. 112), observa-se na planilha encaminhada pelo Banco do Brasil, registros de duas transferências (pagamentos), uma no valor de R\$ 7.900,96, ocorrida em 1/12/2010, tendo como credora a empresa Ana Amélia de Alencar Macedo ME; e outra, no valor de R\$ 6.955,00, realizada em 21/1/2011, creditada por meio de TED à empresa Titan. Ressalte-se que para fazer face a tais transferências, foram realizados dois depósitos na conta específica do convênio, em 1/12/2010 e 20/1/2011, e tais pagamentos não possuem lastro documental que os justifique.

16. A referida instrução desta Unidade Técnica (peça 9), concluiu que o rompimento do nexo de causalidade financeiro do convênio configurava irregularidade que enseja a responsabilização do ex-prefeito que geriu os recursos, o Sr. José Wilame Barreto Alencar, solidariamente ao Município de Mombaça/CE, haja vista, ter sido ele o beneficiário das transferências realizadas a partir da conta corrente específica, no montante de R\$ 250.000,00, devendo o débito ser atualizado a partir das duas primeiras transferências indevidas da conta específica do convênio, propondo, ao final, a citação dos responsáveis identificados pelo débito abaixo apurado:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
------------	------	-------------

<i>Débito</i>	<i>1/7/2010</i>	<i>10.000,00</i>
<i>Débito</i>	<i>9/7/2010</i>	<i>240.000,00</i>

17. A tabela abaixo resume o resultado das citações realizadas:

<i>Responsável</i>	<i>Ofício</i>	<i>AR/DOU</i>	<i>Resposta</i>
<i>José Wilame Barreto Alencar</i>	<i>1437/2015 (peça 17)</i>	<i>Devolvido</i>	<i>Revel</i>
	<i>Edital 101/2015 (peça 24)</i>	<i>Peça 25</i>	
<i>Município de Mombaça/CE</i>	<i>1972/2015 (peça 26)</i>	<i>Peça 29</i>	<i>Peça 27</i>

18. Ressalte-se ainda que o Ministério da Integração Nacional, em complementação à diligência realizada anteriormente, encaminhou cópia de novo relatório de visita técnica às obras do convênio (peça 35).

19. A tentativa de citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar por meio do Ofício 1437/2015, dirigido ao endereço constante da base CPF da Receita Federal, mostrou-se infrutífera, tendo em vista a devolução da comunicação por parte dos correios; e, diante do esgotamento das tentativas de localização de novos endereços para o responsável, foi promovida a sua citação por meio do Edital 101/2015, publicado no DOU 149 de 6/8/2015 (peça 25).

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impôs-se que fosse considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. O Ministério da Integração Nacional encaminhou a esta Unidade Técnica, em complementação à resposta anteriormente enviada em resposta à diligência, cópia do Relatório de Vistoria Técnica 2015\_077 (peça 35, p. 8-21), do Relatório de Vistoria Técnica 2015\_081 (peça 35, p. 22-33), bem como Parecer Técnico 2015\_436 (peça 35, p. 34-43), todos formulados pelo Departamento de Reabilitação e Reconstrução – DRR, área técnica da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec do MIN, cujas informações importantes estão abaixo resumidas:

a) a vistoria técnica que fundamentou a emissão do Relatório 2015\_077, ocorreu no período de 17 a 18/6/2015, tendo a equipe do Ministério conseguido fiscalizar 42 cisternas diferentes das 60 já fiscalizadas anteriormente;

b) algumas cisternas foram construídas em moradias que foram abandonadas pelos proprietários, mas tais cisternas foram consideradas no cálculo da equipe por terem entendido como normal o abandono de residências na área rural em busca de regiões mais desenvolvidas ou por falecimento de seus moradores;

c) das 42 cisternas fiscalizadas, 14 foram entregues a beneficiários diversos da lista inicialmente aprovada (ressalte-se, no entanto, que nesse número estão incluídas cisternas transferidas para parentes ou vizinhos, bem como aquelas construídas do local inicialmente aprovado, mas cujo proprietário faleceu ou mudou-se);

d) das 42 cisternas fiscalizadas, apenas uma não foi executada integralmente, tendo o morador desta unidade informado que não foi entregue/instalado o sistema de captação de águas pluviais (calhas e tubos) e que a cisterna é abastecida por meio de ‘cacimbão’ com a água de um açude que fica a aproximadamente 150m da residência e, portanto, vem cumprindo, de alguma forma, sua função social;

e) a vistoria técnica que fundamentou a emissão do Relatório 2015\_081, por sua vez, ocorreu no período de 20 a 23/7/2015, tendo a equipe do Ministério conseguido fiscalizar outras 29 cisternas, totalizando 131 cisternas vistoriadas nas três visitas;

f) das 29 cisternas fiscalizadas, todas integralmente construídas, 7 foram entregues a beneficiários diversos da lista inicialmente aprovada;

g) apesar de ter sido detectado duas cisternas com infiltração e vazamento, os técnicos do MIN salientaram que tais ocorrências não podem ser atribuídas a defeitos construtivos, considerando ainda que cerca de 7 anos se passaram entre a celebração do convênio e data da fiscalização;

h) as demais cisternas pagas com recursos do convênio, num total de 38, não foram localizadas, e o relatório sugeriu a glosa das cisternas não executadas que alcançou o montante de R\$ 56.213,02;

i) o Parecer Técnico 2015\_436, por sua vez, apenas concentra os resultados e conclusões das três vistorias realizadas e conclui que das 169 cisternas previstas e pagas com recursos do convênio, 131 foram consideradas concluídas e estão alcançando os objetivos esperados, mas 38 cisternas não foram executadas, resultando numa glosa de R\$ 56.213,02, em valores originais.

22. Em atenção à citação realizada, o Sr. Ecildo Evangelista Filho, atual prefeito do Município, informou que foram tomadas as providências cabíveis visando o resguardo do patrimônio público, visto que entrou com uma ação de ressarcimento na justiça, requerendo que o prefeito anterior viesse ressarcir ao município o valor impugnado em vista das irregularidades apontadas, das quais só tomou conhecimento por ocasião da fiscalização do Ministério da Integração Nacional, em abril de 2015, já que houve o acompanhamento de funcionários da prefeitura;

23. Já no que diz respeito às retiradas de recursos da conta específica para outra conta da prefeitura, informa que tentou obter explicações com o ex-prefeito, mas dado o fato de que o mesmo parecia não ter conhecimento dos fatos, recorreu então ao tesoureiro e contador da prefeitura à época, que não se disponibilizaram a dar informações alegando 'que eram muitas contas e que a administração das contas bancárias era feita em conjunto, mas que não dava para identificar especificamente o que ocorreu em cada uma delas'.

24. Adicionalmente, informou que a equipe da contabilidade da prefeitura faria um rastreamento dos recursos liberados para a conta específica, identificando se todas as saídas e, principalmente, as ocorrências/movimentações da conta da prefeitura para a qual os valores foram transferidos.

25. Em sua instrução, o auditor ressaltou que, em que pese o Ministério da Integração Nacional entender que deva ser glosado somente a importância de R\$ 56.213,02, alusivo às cisternas não executadas, há que se registrar que o rompimento do nexo causal entre os recursos repassados pelo concedente e os serviços executados, configurado pela transferência irregular dos recursos da conta específica para a conta da Prefeitura de Mombaça/CE, justifica a glosa do montante integral desviado, para os quais já houve citação do município e do ex-prefeito, absorvendo assim, o débito levantado pelo MIN.

26. E como o atual prefeito não apresentou em sua defesa nenhuma informação comprovando o nexo entre os recursos repassados, as obras realizadas e os pagamentos efetuados, propôs a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Município com a fixação de novo e improrrogável prazo para que os responsáveis recolhessem o débito apurado.

27. No entanto, pedindo vênias, o diretor divergiu da proposta alvitada pelo auditor que fez a proposta da peça 36 de condenar em débito pelo valor total repassado de R\$ 250.000,00, conforme a seguir (peça 37):

a) de fato, a transferência de recursos da conta específica para outra conta do município demonstra que o pagamento para a empresa executora das obras, se ocorreu, não foi realizado a partir da conta específica do convênio, configurando desvio de recursos em benefício do Ente Federado, o que fundamentou a correta citação do Município e do ex-Prefeito e, diante da rejeição das alegações apresentadas pelo primeiro, com a qual concordo, e da revelia do segundo, deve o Tribunal condená-los em débito pelo valor indevidamente desviado. Nesse ponto, não há discordância;

b) no entanto, o fato do débito alusivo ao desvio de recursos alcançar a totalidade dos recursos repassados, tal fato, por si só, não absorve o débito alusivo a inexecução parcial das obras objeto do convênio. Inicialmente porque caso esta Corte venha a considerar elidido o débito alusivo a transferência indevida de recursos, seja por ocasião da decisão de mérito, seja em sede de recursos, ainda persistiria o débito alusivo à inexecução parcial do objeto, para o qual, no entanto, ainda não houve citação dos responsáveis;

c) além disso, o débito alusivo à inexecução parcial não apresenta os mesmos responsáveis daquele levantado pela transferência indevida de recursos, devendo, no caso da inexecução parcial, ser chamado a compor o polo passivo, além do ex-Prefeito gestor dos recursos, a empresa responsável pelas obras que recebeu indevidamente por serviços não executados;

d) tendo em vista que já havia citação válida do município e do ex-Prefeito pela irregularidade alusiva a transferência irregular de recursos, foi promovida, nesse momento, apenas a citação do ex-Prefeito e da empresa executora pelos serviços que deixaram de ser executados, cujo débito, no valor original de R\$ 56.213,02, deve ser atualizado a partir da data em que a empresa alega ter recebido pelos serviços executados, ou seja, 3/1/2011.

28. Assim, o então diretor promoveu a citação pelo valor parcial de R\$ 56.213,02 com responsabilidade solidária do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073- 20) e da empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.634.927/0001 que não apresentaram nenhuma resposta apesar da dita empresa ter recebido a citação (peça 41) e o ex-prefeito ter sido citado por edital no Diário Oficial da União (DOU) (peça 46).

II. Fim do resumo do pronunciamento da Unidade Técnica realizado na peça 37.

EXAME TÉCNICO

III. Análise da situação atual da presente tomada de contas especial.

29. Em instrução anterior na presente TCE este auditor (peça 47) após analisar a presente tomada de contas especial considerou necessário para o saneamento dos autos promover diligência endereçada à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE para que encaminhasse a esta secretaria a prova documental bancária da transferência ocorrida em 3/1/2011 no valor de R\$ 250.000,00 da conta corrente 8871 da agência 0758-7 do Banco do Brasil que identificasse como beneficiário a empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. ME (CNPJ 08.634.927/0001-95), referente ao pagamento da construção de 169 Cisternas de Placas objeto do Convênio 128/2008 (Siafi 652576), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional-MI e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, cuja vigência estendeu-se de 31/12/2008 a 20/12/2010.

30. A diligência foi porque antes de pagar a importância de R\$ 250.000,00 para a empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. ME (CNPJ 08.634.927/0001-95) o ex-prefeito movimentou os mesmos recursos do referido convênio da sua conta específica 23034-0 para outra conta bancária municipal 8871 da agência 0758-7 do Banco do Brasil exatamente na mesma data do pagamento de 3/1/2011 (peça 3, p. 112,158,168) (peça 9).

31. Entretanto, o diretor, peça 48, não aceitou a proposta de diligência que tinha como objeto saber se de fato a prefeitura efetuou o pagamento à empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. ME conforme consta em recibo no valor de R\$ 250.000,00, em 3/1/2011, mesma data da transferência bancária dos recursos da conta específica 23034-0 do convênio para a outra conta municipal 8871 ambas de titularidade municipal e da agência 0758-7 do Banco do Brasil (peça 3, p. 112,158,168), (peça 9).

32. Com base na possível irregularidade do pagamento não ter sido realmente efetuado, instrução nessa Secex-CE sugeriu que este Tribunal condenasse em débito pelo valor de R\$ 250.000,00 o município e o ex-prefeito, motivo da primeira citação, conforme a alínea 'a' do parágrafo 27 supra.

33. Além do mais, como a empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.634.927/0001) e o ex-prefeito Sr. José Wilame Barreto Alencar não responderam a segunda citação pelo débito de inexecução parcial de R\$ 56.213,02, o diretor fez a seguinte proposta que foi acatada pelo secretário (peças 48 e49):

a) Débito a ser imposto solidariamente ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), à empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.634.927/0001-95) e ao Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
56.213,02	3/1/2011

b) Débito a ser imposto solidariamente ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e ao Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01):

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	1/7/2010	10.000,00
D	9/7/2010	240.000,00
C	3/1/2011	56.213,02

34. O processo em seguida foi submetido ao Ministério Público unido ao TCU que no seu Parecer se manifestou para que o Relator determinasse a citação do responsável no endereço da pesquisa realizada naquele gabinete no sistema 'DGI Consultas' que observou que o endereço do Senhor José Wilame Barreto Alencar, com base no Registro Nacional de Carteira de Habilitação, indicou como domicílio a Rua Silva Paulet, 205, apt.º 704, CEP 60.120-020, Fortaleza, Ceará, local diverso do verificado a partir da base da Receita Federal, informando ao relator que caso entendesse diversamente, o parquet especializado do TCU anuía com a proposta de encaminhamento assentada à peça 48, p. 9 destes autos (peça 50).

35. O Relator então acolheu a forma sugerida pelo Ministério Público unido ao TCU (peça 51).

36. Esta secretaria então realizou a citação na forma sugerida pelo Ministério Público unido ao TCU que foi acolhida pelo Relator (peça 52).

37. A citação foi recebida em 1/3/2018 por pessoa diversa do Sr. José Wilame Barreto Alencar no endereço da Rua Silva Paulet, 205, apt.º 704, CEP 60.120-020, Fortaleza, Ceará, não havendo até o momento nenhuma resposta (peça 55).

38. Ainda assim fiz proposta ao Tribunal para que, preliminarmente, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 realizasse diligência ao Banco do Brasil para que encaminhasse a esta secretaria um ou mais documentos bancários que possam revelar o possível pagamento ocorrido em 3/1/2011, indicado na relação de pagamentos da prestação de contas, no valor de R\$ 250.000,00 da conta corrente 8871 da agência 0758-7 de titularidade da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE que identificasse como beneficiário final a empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. ME (CNPJ 08.634.927/0001-95), referente ao pagamento da construção de 169 Cisternas de Placas objeto do Convênio 128/2008 (Siafi 652576), firmado entre o Ministério da Integração Nacional-MI e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, cuja vigência estendeu-se de 31/12/2008 a 20/12/2010.

39. Mas, em resposta à diligência o Banco do Brasil informou que não logrou êxito em localizar a referida transferência para saber se de fato a prefeitura efetuou o pagamento à empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. ME conforme consta em recibo no valor de R\$ 250.000,00, em 3/1/2011, mesma data da transferência bancária dos recursos da conta específica 23034-0 do convênio para a outra conta municipal 8871 ambas de titularidade municipal e da agência 0758-7 do Banco do Brasil, e com isso confirmar se o objeto do Convênio 128/2008 foi pago com os exatos recursos transferidos (Siafi 652576) (peça 3, p. 112,158,168), (peça 9).

40. Embora, de acordo com o último Parecer Técnico conclusivo do Ministério da Integração Nacional-MI de 4/9/2015 tenham sido contabilizadas 131 cisternas como executadas do total previsto de 169 cisternas e, assim, 38 unidades previstas, mas não executadas pela prefeitura municipal de Mombaça/CE.

41. Resultado obtido a partir da campanha de vistorias realizadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC) do MI dividida em três momentos distintos em abril, junho e julho de 2015, isto é, foram visitadas 131 cisternas do total previsto de 169 cisternas, objeto do Convênio 128/2008 (Siafi 652576) que em análise comparativa entre o resultado previsto com o cumprimento do objeto e o resultado efetivamente executado apontou que o alcance pretendido foi parcialmente atingido uma vez que restaram 38 cisternas a serem executadas, compreendendo assim o montante a ser devolvido aos cofres da União de R\$ 56.213,02 igual a 38 x 1.479,29 (peça 12, p. 5,7), (peça 35, p. 34, 39,42).

CONCLUSÃO

42. Não há legalmente como ser exigido a devolução total dos recursos em R\$ 250.000,00 e ao mesmo tempo a devolução parcial de R\$ 56.213,02, sobre o mesmo objeto conveniado, apesar de essa ter sido a proposta anteriormente assentada pelo diretor, e secretário com a qual concordou o Ministério Público unido ao TCU (peças 48, 49 e 50).

43. É preciso assentar antes do julgamento se o débito é parcial ou total.

44. Sendo assim, como não foi possível obter informações que possam estabelecer relação causal entre os recursos do Convênio 128/2008 (Siafi 652576) e as 131 cisternas contabilizadas como executadas do total previsto de 169 cisternas, entende-se que o valor a ser solicitado deve ser pela devolução total dos recursos em R\$ 250.000,00 ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e ao Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01) com base, preliminarmente, no art. 12, §1º da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §3º do RI/TCU, antes de se propor o julgamento pela irregularidade das contas conforme a proposta anterior feita pelo auditor na peça 36 incluindo apenas como crédito o valor já devolvido de R\$ 7.871,99 em 27/7/2011, independente de ser saldo ou não da conta específica 23034-0 do convênio referido (peça 3, p. 252).

45. O município de Mombaça/CE teve suas alegações de defesa rejeitadas pois não apresentou documentação comprobatória da relação causal dos recursos do Convênio 128/2008 (Siafi 652576) e as 131 cisternas contabilizadas como executadas do total previsto de 169 cisternas.

46. Mas, conforme a jurisprudência deste Tribunal nos Acórdãos 2968/2015-TCU- 2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES, 3.705/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO e 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, a boa-fé dos entes federados é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada a boa-fé em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

47. Sendo assim, quando não acolhidas as alegações de defesa do ente federado, cabe a fixação de prazo improrrogável para recolhimento do débito, atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, conforme art. 12 §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Mombaça/CE;

c) cientificar, preliminarmente, com fundamento no art. 12, §§1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §3º do RI/TCU, o Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20 e o Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01) para que em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente, calculada a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se a parcela já devolvida, na forma prevista na legislação em vigor:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	1/7/2010	10.000,00
Débito	9/7/2010	240.000,00
Crédito	27/7/2011	7.871,99

d) autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal corrigido monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor (art. 217, § 1º, do RI-TCU), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

e) alertar aos responsáveis que, conforme estabelece o art. 202, §4º do Regimento Interno

do TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.”

3. Ao discordar, contudo, da referida proposta, o Secretário Jefferson Pinheiro Silva da então Secex-Ceará lançou o seu parecer à Peça 68 nos seguintes termos:

“(…) 1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 128/2008 (Siafi 652576), firmado entre o Ministério da Integração Nacional-MIN e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE.

2. No âmbito do pronunciamento acostado à peça 48 dos autos, propôs-se:

I - Considerar revel o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e a empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.634.927/0001-95), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II – Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01);

III – Fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do RI/TCU, para que os responsáveis abaixo nominados, efetuem e comprovem perante este Tribunal o recolhimento das importâncias especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas nas tabelas abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, informando-lhes que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e o Tribunal julgará regulares com ressalva as respectivas contas, dando-lhes quitação:

a) Débito a ser imposto solidariamente ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), à empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.634.927/0001-95) e ao Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
56.213,02	3/1/2011

b) Débito a ser imposto solidariamente ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e ao Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01):

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	1/7/2010	10.000,00
D	9/7/2010	240.000,00
C	3/1/2011	56.213,02

3. Acolhendo o posicionamento do MP/TCU (peça 50), o Ministro Relator determinou, em despacho datado de 22/11/2017 (peça 51), o retorno dos autos a esta Unidade Técnica a fim de que fosse providenciada nova citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar no endereço constante do Registro Nacional de Carteira de Habilitação.

4. O responsável foi devidamente citado no endereço considerado por meio do Ofício 2788/2017 (peça 52), recebido pessoalmente pelo responsável na data de 1º/3/2018 (peça 54). No entanto, escoado o prazo para apresentação das alegações de defesa, o responsável se manteve silente, razão pela qual deve ser considerado revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

5. Em nova instrução desta Unidade Técnica (peça 56), propôs-se a realização de diligência ao Banco do Brasil solicitando eventuais documentos bancários que pudessem revelar o possível pagamento ocorrido em 3/1/2011, no valor de R\$ 250.000,00, da conta corrente 8871, da agência 0758-7, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, que identifique como beneficiário final a empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. ME (CNPJ 08.634.927/0001-95).

6. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil encaminhou cópia do extrato bancário da conta 8.871-4, agência 0758-7, de titularidade da Prefeitura de Mombaça/CE (peça 65), informando

*ainda que foi identificado um crédito na aludida conta de R\$ 250.000,00, na data de 3/1/2011, proveniente de uma transferência de outra conta do município (conta corrente 23.034-0), mas que não foi identificado nenhum pagamento nesta data em favor da empresa Titan.*

*7. Após analisar o documento acostado aos autos, o auditor propõe, com a anuência do titular da subunidade, excluir a responsabilidade da empresa contratada pelo débito alusivo a inexecução parcial do objeto e manter apenas a responsabilidade do município e do ex-Gestor municipal pelo dano decorrente do rompimento do nexo de causalidade financeiro.*

*8. No entanto, com as devidas vêniãs, divirjo da proposta alvitrada pelo auditor pelas razões que passo a apresentar.*

*9. Conforme apontado na instrução do auditor, o convênio em tela tinha por objeto a construção de 169 Cisternas de Placas no município de Mombaça/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 250.000,00 da parte da concedente, liberados em 17/6/2010 (peça 2, p. 466), bem como R\$ 7.801,05 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 257.801,05, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 2, p. 328-342). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2008 a 20/12/2010, tendo como prazo para a apresentação da prestação de contas final a data 18/2/2011 (peça 3, p. 20).*

*10. Encaminhada a prestação de contas do convênio, o MIN realizou visita técnica nas obras do convênio e emitiu o Relatório de Inspeção 37/2011, de 21/12/2011, no qual constaram as seguintes informações (peça 3, p. 270-282):*

*a) o Secretário de Obras da Prefeitura, Sr. Roque Almeida Siqueira, informou que o convênio não foi executado em sua totalidade. Das 169 cisternas previstas no convênio, foram apresentadas apenas 12 cisternas correspondentes à lista dos beneficiários;*

*b) em relação as 12 cisternas vistoriadas, foi observado que todas elas se encontravam incompletas, faltando tampas, instalação de tubos e calhas ou estão inacabadas, todas elas, portanto, sem funcionalidade e sem atingir o benefício social esperado;*

*c) por fim, concluiu-se pela não aprovação da execução física do convênio e pela necessidade de se restituir a integralidade dos recursos repassados.*

*11. O Ministério da Integração Nacional emitiu ainda o Parecer Financeiro 318/2012, não aprovando a execução dos recursos do convênio e sugerindo a instauração da competente tomada de contas especial pelo montante integral dos recursos federais repassados, abatendo-se, na oportunidade, os R\$ 7.871,99 recolhidos pelo convenente a título de saldo de recursos em 27/7/2011 (peça 3, p. 326-330).*

*12. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 4), foram feitas algumas considerações que poderiam alterar o encaminhamento dado pelo concedente:*

*a) o motivo para a glosa dos serviços realizados se deu em razão da não execução de 157 cisternas e da execução incompleta de 12 cisternas, que se encontravam sem funcionalidade em razão dos serviços não executados;*

*b) dessa forma, considerando que a empresa contratada, Titan Com. Serv. Construções Ltda. (CNPJ 08.634.927/0001-95), havia recebido o montante de R\$ 250.000,00 pela execução dos serviços, tendo se beneficiado, portanto, indevidamente pelo pagamento por serviços não executados, deveria ser chamada também a compor o polo passivo da avença em solidariedade com o ex-Prefeito;*

*c) e com a solidariedade da empresa, o débito deveria ser imputado no valor do pagamento realizado de R\$ 250.000,00, atualizado a partir da data do efetivo pagamento em 3/1/2011;*

*d) também foi possível verificar a partir dos extratos bancários da conta específica, que após o crédito da ordem bancária em 17/6/2010, os recursos foram indevidamente debitados por meio de transferências e, posteriormente, creditados novamente na conta antes do pagamento à empresa contratada;*

*e) por fim, no Relatório de Inspeção 37/2011 do concedente, restou consignado que, das 169 cisternas previstas no plano de trabalho, apenas 12 foram apresentadas correspondentes à lista*

de beneficiários, o que deixa margem de dúvida se outras cisternas poderiam ter sido construídas com recursos do convênio, mas fora da lista inicial de beneficiários.

13. Dessa forma, preliminarmente, propôs-se a realização de diligência ao Ministério da Integração Nacional solicitando a realização de nova inspeção in loco nas obras do convênio e a emissão de relatório que constasse, no mínimo, as seguintes informações:

a) quantidade de cisternas executadas integralmente, com funcionalidade e beneficiando a comunidade, de acordo com a lista de beneficiários inicial aprovada;

b) quantidade de cisternas executadas parcialmente, mas que estão cumprindo a sua função social apesar dos serviços não executados, de acordo com a lista de beneficiários inicial aprovada (neste caso deve ser calculado o custo dos serviços não executados);

c) quantidade de cisternas executadas parcialmente, mas que não estão cumprindo a sua função social, de acordo com a lista de beneficiários inicial aprovada (custo integral das cisternas);

d) quantidade de cisternas executadas integralmente, com funcionalidade e beneficiando a comunidade, no entanto, em desacordo com a lista de beneficiários inicial aprovada (verificar se é possível aferir se as unidades foram de fato executadas com recursos do convênio em tela);

e) quantidade de cisternas executadas parcialmente, mas que estão cumprindo a sua função social apesar dos serviços não executados, e que estão em desacordo com a lista de beneficiários inicial aprovada (neste caso deve ser calculado o custo dos serviços não executados e verificado se é possível aferir se os serviços foram de fato executados com recursos do convênio em tela);

f) quantidade de cisternas executadas parcialmente, mas que não estão cumprindo a sua função social, e que estão em desacordo com a lista de beneficiários inicial aprovada (verificar se é possível aferir se os serviços foram de fato executados com recursos do convênio em tela);

g) quantidade de cisternas não executadas;

h) após a apuração, quantificasse novamente o valor da glosa.

14. Além disso, foi proposto ainda a realização de diligência ao Banco do Brasil, solicitando cópia dos documentos que identificassem os credores das transferências realizadas a débito da conta específica do convênio:

Data	Tipo	Histórico	Valor (R\$)
1/7/2010	Débito	Transferência <b>on line</b>	10.000,00
9/7/2010	Débito	Transferência <b>on line</b>	240.000,00
5/8/2010	Débito	Transferência <b>on line</b>	800,00
1/12/2010	Débito	Transferência <b>on line</b>	7.900,96
3/1/2011	Débito	Transferência <b>on line</b>	250.000,00
21/1/2011	Débito	TED	6.995,00

15. Em resposta à diligência, o Ministério da Integração Nacional encaminhou Relatório de Visita Técnica datado de 12/5/2015, cuja vistoria ocorreu no período de 27 a 30/4/2015, contendo as seguintes informações (peça 12):

a) a equipe de fiscalização só conseguiu vistoriar 60 cisternas durante o período em que esteve no município, devido às longas distâncias a serem percorridas, além da precariedade das estradas vicinais; e ressaltou que uma nova fiscalização seria necessária a fim vistoriar as demais cisternas pagas com recursos do convênio;

b) das 60 cisternas vistoriadas, todas elas estavam completas e em condições normais de utilização (vide anexo fotográfico), no entanto, 26 delas foram entregues a beneficiários diferentes da lista inicialmente apresentada junto ao Ministério e sem a aprovação deste;

c) tendo em vista que as cisternas não apresentavam nenhuma identificação do convênio ou do órgão repassador dos recursos, a equipe procurou identificar por meio de entrevistas se as cisternas vistoriadas eram de fato àquelas pagas com recursos do convênio;

d) tendo em vista que a vistoria realizada foi apenas parcial, a equipe não se pronunciou sobre um novo valor a ser glosado.

16. O Banco do Brasil, por sua vez, enviou uma planilha contendo a identificação dos credores das transferências on line e da TED realizadas a débito da conta específica do convênio:

Data	Histórico	Valor (R\$)	Beneficiário	CPF/CNPJ
1/7/2010	Transf. on line	10.000,00	P.M. Mombaça	07.736.390/0001-01
9/7/2010	Transf. on line	240.000,00	P.M. Mombaça	07.736.390/0001-01
5/8/2010	Transf. on line	800,00	P.M. Mombaça	07.736.390/0001-01
1/12/2010	Transf. on line	7.900,96	Ana Amélia de Alencar - ME	07.519.445/0001-21
3/1/2011	Transf. on line	250.000,00	P.M. Mombaça	07.736.390/0001-01
21/1/2011	TED	6.995,00	Titan Com. e Serviços de Construções Ltda.	08.634.927/0001-95

17. Em análise à documentação encaminhada, esta Unidade Técnica entendeu, na instrução acostada à peça 15 dos presentes autos, que as novas informações colhidas junto ao Ministério da Integração Nacional e junto ao Banco do Brasil, retratavam uma realidade totalmente diferente daquela inicialmente apresentada, uma vez que o novo relatório de visita técnica apresentado pelo MIN não apresentava irregularidades que ensejassem a glosa de despesas, no que concerne a execução física do objeto do convênio em exame, tendo em vista que a entrega de cisternas a beneficiário diverso da lista originalmente aprovada não constitui desvio de finalidade, mas mero desvio de objeto, cabendo nesses casos, conforme a jurisprudência desta Corte, apenas a ressalva nas contas do responsável.

18. A mesma instrução ressaltou, no entanto, que, da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, foi possível confirmar uma série de movimentações indevidas na conta específica do convênio e que, apesar de constar na prestação de contas, especificamente na Relação de Pagamentos (peça 3, p. 112), que a transferência on line do dia 3/1/2011, no valor de R\$ 250.000,00, se destinou ao pagamento da empresa Titan Comercio e Serviços de Construções Ltda. ME, observa-se a partir da planilha do Banco do Brasil S.A que tal transferência foi realizada a crédito da própria Prefeitura de Mombaça/CE, na conta 8871, Ag. 758, do Banco do Brasil, rompendo, desta forma, o nexo de causalidade financeiro na execução dos recursos e justificando, assim, a glosa dos valores desviados.

19. Além disso, apesar de não constarem na Relação de Pagamentos (peça 3, p. 112), observa-se na planilha encaminhada pelo Banco do Brasil, registros de duas transferências (pagamentos), uma no valor de R\$ 7.900,96, ocorrida em 1/12/2010, tendo como credora a empresa Ana Amélia de Alencar Macedo ME; e outra, no valor de R\$ 6.955,00, realizada em 21/1/2011, creditada por meio de TED à empresa Titan. Ressalte-se que para fazer face a tais transferências, foram realizados dois depósitos na conta específica do convênio, em 1/12/2010 e 20/1/2011, e tais pagamentos não possuem lastro documental que os justifique.

20. A referida instrução desta Unidade Técnica (peça 9), concluiu que o rompimento do nexo de causalidade financeiro do convênio configurava irregularidade que ensejaria a responsabilização do ex-prefeito que geriu os recursos, o Sr. José Wilame Barreto Alencar, solidariamente ao Município de Mombaça/CE, haja vista, ter sido ele o beneficiário das transferências realizadas a partir da conta corrente específica, no montante de R\$ 250.000,00, devendo o débito ser atualizado a partir das duas primeiras transferências indevidas da conta específica do convênio, propondo, ao final, a citação dos responsáveis identificados pelo débito abaixo apurado:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	1/7/2010	10.000,00
Débito	9/7/2010	240.000,00

21. A tabela abaixo resume o resultado das citações realizadas:

<i>Responsável</i>	<i>Ofício</i>	<i>AR/DOU</i>	<i>Resposta</i>
<i>José Wilame Barreto Alencar</i>	<i>1437/2015 (peça 17)</i>	<i>Devolvido</i>	<i>Revel</i>
	<i>Edital 101/2015 (peça 24)</i>	<i>Peça 25</i>	
<i>Município de Mombaça/CE</i>	<i>1972/2015 (peça 26)</i>	<i>Peça 29</i>	<i>Peça 27</i>

22. Ressalte-se ainda que o Ministério da Integração Nacional, em complementação à diligência realizada anteriormente, encaminhou cópia de novo relatório de visita técnica às obras do convênio (peça 35).

23. Em novo pronunciamento desta Unidade Técnica (peça 37), após caracterizar a revelia do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ressaltou-se que o MIN encaminhou em complementação à resposta anteriormente enviada, cópia do Relatório de Vistoria Técnica 2015\_077 (peça 35, p. 8-21), do Relatório de Vistoria Técnica 2015\_081 (peça 35, p. 22-33), bem como Parecer Técnico 2015\_436 (peça 35, p. 34-43), todos formulados pelo Departamento de Reabilitação e Reconstrução – DRR, área técnica da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec do MIN, cujas informações importantes estão abaixo resumidas:

a) a vistoria técnica que fundamentou a emissão do Relatório 2015\_077, ocorreu no período de 17 a 18/6/2015, tendo a equipe do Ministério conseguido fiscalizar 42 cisternas diferentes das 60 já fiscalizadas anteriormente;

b) algumas cisternas foram construídas em moradias que foram abandonadas pelos proprietários, mas tais cisternas foram consideradas no cálculo da equipe por terem entendido como normal o abandono de residências na área rural em busca de regiões mais desenvolvidas ou por falecimento de seus moradores;

c) das 42 cisternas fiscalizadas, 14 foram entregues a beneficiários diversos da lista inicialmente aprovada (ressalte-se, no entanto, que nesse número estão incluídas cisternas transferidas para parentes ou vizinhos, bem como aquelas construídas do local inicialmente aprovado, mas cujo proprietário faleceu ou mudou-se);

d) das 42 cisternas fiscalizadas, apenas uma não foi executada integralmente, tendo o morador desta unidade informado que não foi entregue/instalado o sistema de captação de águas pluviais (calhas e tubos) e que a cisterna é abastecida por meio de ‘cacimbão’ com a água de um açude que fica a aproximadamente 150m da residência e, portanto, vem cumprindo, de alguma forma, sua função social;

e) a vistoria técnica que fundamentou a emissão do Relatório 2015\_081, por sua vez, ocorreu no período de 20 a 23/7/2015, tendo a equipe do Ministério conseguido fiscalizar outras 29 cisternas, totalizando 131 cisternas vistoriadas nas três visitas;

f) das 29 cisternas fiscalizadas, todas integralmente construídas, 7 foram entregues a beneficiários diversos da lista inicialmente aprovada;

g) apesar de ter sido detectado duas cisternas com infiltração e vazamento, os técnicos do MIN salientaram que tais ocorrências não podem ser atribuídas a defeitos construtivos, considerando ainda que cerca de 7 anos se passaram entre a celebração do convênio e data da fiscalização;

h) as demais cisternas pagas com recursos do convênio, num total de 38, não foram localizadas, e o relatório sugeriu a glosa das cisternas não executadas que alcançou o montante de R\$ 56.213,02;

i) o Parecer Técnico 2015\_436, por sua vez, apenas concentra os resultados e conclusões das três vistorias realizadas e conclui que das 169 cisternas previstas e pagas com recursos do convênio, 131 foram consideradas concluídas e estão alcançando os objetivos esperados, mas 38 cisternas não foram executadas, resultando numa glosa de R\$ 56.213,02, em valores originais.

24. Naquele mesmo pronunciamento (peça 37), esta Unidade Técnica analisou as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Mombaça em resposta à citação, na qual o Sr.

*Ecildo Evangelista Filho, atual prefeito do Município, informa que foram tomadas as providências cabíveis visando o resguardo do patrimônio público, visto que entrou com uma ação de ressarcimento na justiça, requerendo que o prefeito anterior viesse ressarcir ao município o valor impugnado em vista das irregularidades apontadas, das quais só tomou conhecimento por ocasião da fiscalização do Ministério da Integração Nacional, em abril de 2015, já que houve o acompanhamento de funcionários da prefeitura.*

*25. Já no que diz respeito às retiradas de recursos da conta específica para outra conta da prefeitura, o atual prefeito informou que tentou obter explicações com o ex-prefeito, mas dado o fato de que o mesmo parecia não ter conhecimento dos fatos, recorreu então ao tesoureiro e contador da prefeitura à época, que não se disponibilizaram a dar informações alegando 'que eram muitas contas e que a administração das contas bancárias era feita em conjunto, mas que não dava para identificar especificamente o que ocorreu em cada uma delas'.*

*26. Adicionalmente, informou que a equipe da contabilidade da prefeitura faria um rastreamento dos recursos liberados para a conta específica, identificando-se todas as saídas e, principalmente, as ocorrências/movimentações da conta da prefeitura para a qual os valores foram transferidos.*

*27. Na análise desta Unidade Técnica, ressaltou-se que a transferência de recursos da conta específica para outra conta do município demonstra que o pagamento para a empresa executora das obras, se ocorreu, não foi realizado a partir da conta específica do convênio, configurando desvio de recursos em benefício do Ente Federado, o que fundamentou a correta citação do Município e do ex-Prefeito e, diante da rejeição das alegações apresentadas pelo primeiro e da revelia do segundo, deveria o Tribunal condená-los em débito pelo valor indevidamente desviado.*

*28. No entanto, o fato do débito alusivo ao desvio de recursos alcançar a totalidade dos recursos repassados, tal fato, por si só, não absorve o débito alusivo a inexecução parcial das obras objeto do convênio. Inicialmente porque caso esta Corte venha a considerar elidido o débito alusivo a transferência indevida de recursos, seja por ocasião da decisão de mérito, seja em sede de recursos, ainda persistiria o débito alusivo à inexecução parcial do objeto, para o qual, no entanto, ainda não havia citação dos responsáveis.*

*29. Além disso, o débito alusivo à inexecução parcial não apresenta os mesmos responsáveis daquele levantado pela transferência indevida de recursos, devendo, no caso da inexecução parcial, ser chamado a compor o polo passivo, além do ex-Prefeito gestor dos recursos, a empresa responsável pelas obras que recebeu indevidamente por serviços não executados.*

*30. Dessa forma, tendo em vista que já havia citação válida do município e do ex-Prefeito pela irregularidade alusiva a transferência irregular de recursos, propôs-se a citação do ex-Prefeito e da empresa executora pelos serviços que deixaram de ser executados, cujo débito, no valor original de R\$ 56.213,02, deveria ser atualizado a partir da data em que a empresa alega ter recebido pelos serviços executados, ou seja, 3/1/2011.*

*31. A tabela abaixo resume o resultado das novas citações realizadas:*

<i>Responsável</i>	<i>Ofício</i>	<i>AR/DOU</i>	<i>Resposta</i>
<i>José Wilame</i>	<i>263/2016 (peça 39)</i>	<i>Devolvido (peça 42)</i>	<i>Revel</i>
	<i>Edital 55/2016</i>	<i>Peça 46</i>	
<i>Titan Comércio e Serviços</i>	<i>264/2016 (peça 40)</i>	<i>Peça 41</i>	<i>Revel</i>

*32. Ante à revelia dos responsáveis propôs-se, na peça 48, o encaminhamento de mérito já apontado no parágrafo 2 deste pronunciamento e que contou com a anuência do MP/TCU em seu mérito, mas que padecia de falha, já sanada, na citação do ex-Gestor municipal.*

*33. Sanada a falha, poderiam ter sido os autos encaminhados novamente com a mesma proposta apontada na peça 48. No entanto, questiona o auditor pela impossibilidade de se cobrar o débito de R\$ 56.213,02 decorrente da inexecução parcial.*

34. Como já foi informado nesse pronunciamento, a transferência de recursos da conta específica para outra conta do município demonstra que o pagamento para a empresa executora das obras, se ocorreu, não foi realizado a partir da conta específica do convênio, configurando desvio de recursos em benefício do Ente Federado, o que fundamenta a responsabilização do Município e do ex-Prefeito, diante da rejeição das alegações apresentadas pelo primeiro e da revelia do segundo.

35. No entanto, o fato do débito alusivo ao desvio de recursos alcançar a totalidade dos recursos repassados, tal fato, por si só, não absorve o débito alusivo a inexecução parcial das obras objeto do convênio. Inicialmente porque caso esta Corte venha a considerar elidido o débito alusivo a transferência indevida de recursos, seja por ocasião da decisão de mérito, seja em sede de recursos, ainda persistiria o débito alusivo à inexecução parcial do objeto.

36. Além disso, o débito alusivo à inexecução parcial não apresenta os mesmos responsáveis daquele levantado pela transferência indevida de recursos, devendo, no caso da inexecução parcial, ser responsabilizados, além do ex-Prefeito gestor dos recursos, a empresa responsável pelas obras que recebeu indevidamente por serviços não executados.

37. Mesmo não havendo comprovante bancário do recebimento dos recursos por parte da empresa, outros documentos juntados aos autos, a exemplo da nota fiscal e do recibo apresentado pela empresa, justificam a sua responsabilização pelo dano decorrente da inexecução parcial.

38. Tal fato não significa que o débito a ser imputado corresponde à soma dos dois débitos apurados. Nesse caso, o débito alusivo à movimentação irregular dos recursos, absorveria o débito alusivo à inexecução parcial do objeto.

39. Dito isto, o débito a ser imposto nesses autos deve ser assim calculado:

a) Débito a ser imposto solidariamente ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), à empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.634.927/0001-95) e ao Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
56.213,02	3/1/2011

b) Débito a ser imposto solidariamente ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e ao Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01):

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	1/7/2010	10.000,00
D	9/7/2010	240.000,00
C	3/1/2011	56.213,02

40. No tocante à apreciação quanto aos aspectos a que se refere o art. 202, §2º do Regimento Interno/TCU, tem-se que há entendimento consolidado no Tribunal de que não cabe análise quanto à boa-fé ou má-fé de pessoa jurídica, consoante defendido no Parecer da lavra do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado no TC 017.001/2001-1, que embasou o Acórdão 2705/2006 – Primeira Câmara. Idêntica linha de raciocínio foi adotada quando da prolação do Acórdão 3375/2006 – Segunda Câmara (TC 015.889/2004-0).

41. Assim sendo e, considerando a responsabilidade solidária do Município de Mombaça/CE, impõe-se a fixação de novo e improrrogável prazo para que os responsáveis comprovem, perante o TCU, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, do débito abaixo apurado, atualizado monetariamente, cabendo ainda informar que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e ensejará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, dando-lhes quitação.

42. Do exposto, submete-se os autos à consideração superior propondo:

I - Considerar revel o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e a empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.634.927/0001-95), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II – Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01);

III – Fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do RI/TCU, para que os responsáveis abaixo nominados, efetuem e comprovem perante este Tribunal o recolhimento das importâncias especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas nas tabelas abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, informando-lhes que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e o Tribunal julgará regulares com ressalva as respectivas contas, dando-lhes quitação:

a) Débito a ser imposto solidariamente ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), à empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.634.927/0001-95) e ao Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
56.213,02	3/1/2011

b) Débito a ser imposto solidariamente ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e ao Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01):

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	1/7/2010	10.000,00
D	9/7/2010	240.000,00
C	3/1/2011	56.213,02

c) informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.”

4. Enfim, por intermédio do Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU divergiu das aludidas propostas da unidade técnica, tendo consignado, para tanto, o seu parecer à Peça 70 nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra José Wilame Barreto Alencar, em razão da impugnação total de despesas do Convênio n.º 128/2008, celebrado com o Município de Mombaça/CE, no montante de R\$ 257.801,05, sendo R\$ 250.000,00 a cargo da concedente e R\$ 7.801,05 da parte conveniente, tendo por objeto a construção de 169 cisternas de placa, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 20/12/2010.

2. Em manifestação pretérita desta representante do Ministério Público de Contas fora proposta a renovação da citação ao ex-prefeito José Wilame Barreto Alencar a partir de novo endereço verificado na base de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação. Regularmente citado, manteve-se o responsável silente.

3. Por oportuno, vale repisar que inicialmente a irregularidade cingiu-se ao rompimento do nexo de causalidade financeiro, vez que fora debitado da conta específica do convênio a integralidade dos recursos federais repassados e transferido para a conta da Prefeitura de Mombaça/CE (Banco do Brasil, Agência 758, Conta 8871). Nesse contexto, promoveu-se a citação solidária (peça 15) do então prefeito José Wilame Barreto Alencar e do Município de Mombaça/CE, este por ter se beneficiado, em tese, da operação irregular. O primeiro permaneceu inerte e o município teve suas alegações de defesa rejeitadas (peça 36).

4. Ocorre que, a partir de novas informações apresentadas pelo Ministério da Integração Nacional (peça 35) foi constatado que, para além da transferência indevida dos recursos do convênio para a conta da prefeitura, das 169 cisternas previstas com recursos do convênio, 131 foram consideradas concluídas e estão alcançando os objetivos esperados, mas 38 não teriam sido executadas, resultando numa glosa de R\$ 56.213,02, em valores originais.

5. Por se entender tratar-se de irregularidades distintas, conforme pronunciamento do titular da Secex/CE (peça 68), não havendo que se falar em absorção da de menor montante (inexecução parcial das obras) por aquela correspondente a integralidade dos recursos repassados

(transferência da conta específica do convênio para conta diversa da prefeitura), promoveu-se nova citação do ex-prefeito José Wilame Barreto Alencar e da empresa contratada Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. pela inexecução parcial do objeto, tendo, na ocasião, ambos permanecido silentes.

6. Compatibilizando as duas ocorrências, a Secex/CE apresentou a seguinte proposta de apuração do débito (peça 68, p. 8):

i) Débito a ser imposto solidariamente ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), à empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.634.927/0001-95) e ao Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
56.213,02	3/1/2011

ii) Débito a ser imposto solidariamente ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e ao Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01):

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	1/7/2010	10.000,00
D	9/7/2010	240.000,00
C	3/1/2011	56.213,02

7. Revisitando a contextualização fática da irregularidade consubstanciada na transferência da integralidade dos recursos da conta específica do convênio para conta diversa da prefeitura, entendemos que não resta plenamente comprovado o benefício que a municipalidade obteve com a possível utilização de tais recursos.

8. O que se descreve nos autos, sobretudo nos relatórios de visita técnica do Ministério da Integração Nacional (peças 12 e 35), retrata um contexto de adaptações ao plano originalmente aprovado das obras, passando a contemplar novos beneficiários, mantendo-se, na essência, a finalidade pactuada, como bem resumido no pronunciamento do titular da Secex/CE (peça 68, p.6), cujo excerto se extrai:

‘23. Em novo pronunciamento desta Unidade Técnica (peça 37), após caracterizar a revelia do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ressaltou-se que o MIN encaminhou em complementação à resposta anteriormente enviada, cópia do Relatório de Vistoria Técnica 2015\_077 (peça 35, p. 8-21), do Relatório de Vistoria Técnica 2015\_081 (peça 35, p. 22-33), bem como Parecer Técnico 2015\_436 (peça 35, p. 34-43), todos formulados pelo Departamento de Reabilitação e Reconstrução – DRR área técnica da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec do MIN, cujas informações importantes estão abaixo resumidas:

a) a vistoria técnica que fundamentou a emissão do Relatório 2015\_077, ocorreu no período de 17 a 18/6/2015, tendo a equipe do Ministério conseguido fiscalizar 42 cisternas diferentes das 60 já fiscalizadas anteriormente;

b) algumas cisternas foram construídas em moradias que foram abandonadas pelos proprietários, mas tais cisternas foram consideradas no cálculo da equipe por terem entendido como normal o abandono de residências na área rural em busca de regiões mais desenvolvidas ou por falecimento de seus moradores;

c) das 42 cisternas fiscalizadas, 14 foram entregues a beneficiários diversos da lista inicialmente aprovada (ressalte-se, no entanto, que nesse número estão incluídas cisternas transferidas para parentes ou vizinhos, bem como aquelas construídas do local inicialmente aprovado, mas cujo proprietário faleceu ou mudou-se);

d) das 42 cisternas fiscalizadas, apenas uma não foi executada integralmente, tendo o morador desta unidade informado que não foi entregue/instalado o sistema de captação de águas pluviais (calhas e tubos) e que a cisterna é abastecida por meio de ‘cacimbão’ com a água de um

*açude que fica a aproximadamente 150m da residência e, portanto, vem cumprindo, de alguma forma, sua função social;*

*e) a vistoria técnica que fundamentou a emissão do Relatório 2015\_081, por sua vez, ocorreu no período de 20 a 23/7/2015, tendo a equipe do Ministério conseguido fiscalizar outras 29 cisternas, totalizando 131 cisternas vistoriadas nas três visitas;*

*f) das 29 cisternas fiscalizadas, todas integralmente construídas, 7 foram entregues a beneficiários diversos da lista inicialmente aprovada;*

*g) apesar de ter sido detectado duas cisternas com infiltração e vazamento, os técnicos do MIN salientaram que tais ocorrências não podem ser atribuídas a defeitos construtivos, considerando ainda que cerca de 7 anos se passaram entre a celebração do convênio e data da fiscalização;*

*h) as demais cisternas pagas com recursos do convênio, num total de 38, não foram localizadas, e o relatório sugeriu a glosa das cisternas não executadas que alcançou o montante de R\$ 56.213,02;*

*i) o Parecer Técnico 2015\_436, por sua vez, apenas concentra os resultados e conclusões das três vistorias realizadas e conclui que das 169 cisternas previstas e pagas com recursos do convênio, 131 foram consideradas concluídas e estão alcançando os objetivos esperados, mas 38 cisternas não foram executadas, resultando numa glosa de R\$ 56.213,02, em valores originais.'*

*9. Do que se verifica, não há uma comprovação inequívoca de que o ente público tenha se beneficiado diretamente dos recursos federais transferidos da conta específica do convênio. Eventual responsabilização da municipalidade deve ser vista com parcimônia, vez que tal operação financeira pode imputar gravame indevido em razão de condenações solidárias originadas em atos irregulares e unilaterais de seus gestores, como nos parece o caso em apreço.*

*10. Não se pode olvidar que a inclusão do município no rol de responsáveis vem a beneficiar diretamente o ex-prefeito, posto ser mais propício eventual execução recair sobre os cofres municipais e não chegar a alcançar o patrimônio daquele que praticou o ato inquinado de irregularidade.*

*11. Nesse contexto, pugnamos pela exclusão do Município de Mombaça/CE da proposta de condenação solidária pelo débito, restando ainda superada a fixação de novo e improrrogável prazo, pois tal faculdade, no presente caso, deve se restringir apenas ao ente público.*

*12. Para além disso, entendemos merecer ressalva o entendimento pela condenação em débito com base em duas irregularidades distintas, mesmo que não haja a sobreposição na cobrança.*

*13. Note-se que a irregularidade consubstanciada na transferência da conta específica do convênio para conta diversa da prefeitura precede a segunda (inexecução parcial das obras), tendo em conta já não haver mais a relação de causalidade na aplicação dos recursos.*

*14. Entendimento diverso conduziria a uma contradição de que a empresa contratada estaria a se beneficiar de parcela do recurso federal transferido ao município, pela não comprovação da efetiva execução das 38 cisternas pendentes, quando, em momento precedente, os recursos federais já haviam tomado rumo desconhecido. Dito de outra forma, não há como se afirmar que os recursos porventura pagos à contratada tenham se originado do montante repassado pela União.*

*15. Assim, ou se assume que não houve a quebra donexo financeiro, o que poderia levar a alcançar a empresa contratada por eventual inexecução parcial, posto se manter íntegra a relação jurídico-administrativa para a comprovação da aplicação dos recursos federais, ou se fixa o entendimento de que a retirada dos valores da conta do convênio precede a outras irregularidades e impede de se ter a exata caracterização do destino do montante subtraído, tese esta a qual nos associamos.*

*16. Dessa forma, propõe-se encaminhamento nos seguintes termos:*

*a) excluir da relação processual o Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01) e a empresa Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.634.927/0001-95);*

*b) considerar revel o Senhor José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei n.º 8.443/1992;*

c) julgar irregulares as contas de José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito do Município de Mombaça/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos III, alíneas 'c' e 'd'; 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992 e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	1/7/2010	10.000,00
D	9/7/2010	240.000,00

d) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendida as notificações;

f) remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no estado do Ceará, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7.º, do Regimento Interno.”

É o Relatório.